



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO : 259440420124013400

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar preparatória, cujo pedido liminar, não obstante a sua conformidade com os termos das normas aplicáveis ao processo cautelar, é passível de formulação em feito de natureza ordinária.

O deferimento do pedido liminar, a título de antecipação de tutela, também atinge o fim almejado pela parte, mas de modo mais econômico e, de toda forma, mais célere, haja vista que torna desnecessário o ajuizamento de uma outra ação entre as partes, o que acarreta a duplicação do número de ações em tramitação, na maior parte dos casos.

Ademais, dispõe o Juiz do poder geral de cautela para adotar as providências necessárias à preservação de situações jurídicas ou de fato, sem as quais não será possível ou satisfatória a prestação jurisdicional.

Passo, assim, à análise do pedido de concessão liminar da cautela, como se de antecipação de tutela fosse.

O ato que concedeu a anistia tem presunção de legitimidade e legalidade e deve ser respeitado pela própria Administração.

Além disso, a parte autora não deve ser privada do benefício, que tem natureza alimentar, por anos e anos até que se resolva um processo judicial.

De boa cautela, assim **DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, o que faço para **DETERMINAR A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ SOLUÇÃO FINAL DA PRESENTE DEMANDA**.

Determino, no prazo de 10 dias, a conversão da presente em ação ordinária, bem como a intimação da parte autora para emendar a inicial (com contrafé), adequando os objetos imediato e mediato de seu pedido às normas que disciplinam o rito ordinário.

Defiro a prioridade na tramitação. Defiro a gratuidade judiciária.

Intimem-se.

Cumpridas as diligências acima, cite-se.

Brasília, 4 de junho de 2012.


ITAGIBA CATTAPRETA NETO

Juiz Federal